SENTENÇA

Processo n°: 1007622-79.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: DECIO MASCARINI

Requerida: MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI (falecida)

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para poder sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI. O requerente exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente em pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário nasceu com o fenômeno da morte de sua genitora MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI, RG 9.904.979-X-SSP/SP, CPF 183.332.138-39, ocorrido em 06/07/2014, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos.

O requerente é filho, portanto, herdeiro necessário a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Exibiu declaração dos demais herdeiros manifestando anuência ao pedido (fls. 4).

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para determinar a expedição do alvará para que o Espólio da requerida MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI, a ser representado pelo requerente DECIO MASCARINI (brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 4.253.986-9-SSP/SP e do CPF 142.278.868-72, residente e domiciliado na Rua Benedito da Silva, 1.131, Jardim São Carlos - CEP 13560-645, São Carlos-SP), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício nº 21/114660825/7, no valor de R\$ 2.163,28 (inclusive respectivos

consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução daquele objetivo. Prazo: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Compete ao requerente prestar contas aos demais herdeiros sobre o numerário a ser levantado, não sendo necessário apresentar comprovante nestes autos. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada no DJe.

P.R.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Desde que satisfeitos todos os requisitos supra, anote e ao arquivo.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA